



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.731721/2011-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.301 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO TARDIA.

O contribuinte possui o prazo de 30 dias, a partir da ciência do lançamento de ofício, para a apresentação da impugnação deste, sob pena de não conhecimento do recurso protocolizado tardiamente e da não instauração do contencioso administrativo-fiscal.

INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR A IMPUTAÇÃO.

Uma vez que não se verificam argumentos capazes de elidir a imputação de intempestividade da impugnação, revela-se correta e adequada a decisão de primeira instância administrativa, que não conheceu do recurso administrativo em referência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ/SDR (fls. 61 a 63):

Trata-se de Auto de Infração exigindo a multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon relativo ao ano calendário de 2007.

Inconformada, a interessada a apresenta impugnação requerendo que sejam acolhidas as razões expostas, decretando-se a nulidade do presente Auto de Infração, julgando-o totalmente improcedente.

No caso de subsistir o Auto, requer, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, seja determinada a realização de diligência para que seja efetuada nova apuração dos valores lançados no Auto de Infração em questão, considerando, para tanto:

- a) as deduções concernentes às despesas com prestação dos serviços realizados;
- b) a exclusão das receitas decorrentes do alargamento das bases de cálculo do PIS e da Cofins previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- c) a exclusão dos valores relativos à majoração ilegal e inconstitucional da alíquota da Cofins para 3%;
- d) a não incidência do PIS e da Cofins sobre a taxa de administração de cartão de crédito e de débito;
- e) a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da Cofins;
- f) a não incidência do pagamento do PIS e da Cofins sobre os serviços prestados a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;
- g) a exclusão da taxa Selic, aplicando-se os juros de mora de 1% nos termos do § 1º do art. 161 do CTN;
- h) a redução das multas aplicadas, a patamar condizente com a realidade dos fatos e com a condição econômica da impugnante, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade da administração pública, da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob o fundamento de que a impugnação fora do prazo não caracterizaria impugnação, na forma prevista no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/1996.

O contribuinte foi intimado acerca do acórdão que julgou a impugnação em 03/03/2015, conforme “AR”, anexado ao presente processo (fl. 76).

Por discordar do teor da citada decisão, em 18/03/2015 interpôs Recurso Voluntário (fls. 78 a 126), manifestando, neste, o entendimento de que a impugnação ao lançamento caberia ser acolhida, a considerar os princípios do formalismo moderado, proporcionalidade e devido processo legal, que regem o processo administrativo, em conformidade com a doutrina citada na peça recursal.

Postos os fatos, passo então ao voto.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o precedentemente colocado, trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão da DRJ/SDR que julgou intempestiva a impugnação apresentada contra auto de infração de multa por atraso na apresentação do DACON.

Com o foco voltado à garantia do devido processo legal, o art. 35 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), determina que a impugnação deverá ser encaminhado à instância recursal, mesmo estando perempto o recurso, senão vejamos:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Isso significa que independentemente de ter atendido ao requisito do prazo, o recurso contra a decisão que reconhece a ausência de tempestividade deverá ser recebido e encaminhado para o órgão competente para julgamento para análise exclusiva da questão relacionada à tempestividade, não cabendo debates a respeito de qualquer outro tema, porque o contraditório não foi instaurado.

Assim, procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação de intempestividade do recurso, em face da evidente protocolização tardia deste. Inclusive, pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário apela para os princípios da razoabilidade e formalismo moderado como fundamento para o pedido de processamento da impugnação.

Considero assistir razão à decisão recorrida, porquanto não se toma conhecimento de impugnação apresentada após o lapso temporal de 30 dias entre a data de ciência do lançamento e a apresentação do mencionado recurso, uma vez que ocorrida a perempção, consoante disposto no art. 35, já referido, e art. 15, ambos do PAF:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Em que pesem a importância dos princípios da razoabilidade e formalidade moderada que informam o processo administrativo-fiscal, eles não tem o condão de alterar

normas processuais, que são estabelecidas em prol do objetivo maior, consistente em um resultado útil e eficiente para o processo.

Tais princípios também atuam dentro de uma margem de discricionariedade posta ao julgador, que não se apresenta na espécie, é dizer, o comando de natureza processual é claro quanto ao efeito processual da apresentação a destempo da impugnação.

Em vista do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo